



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 330, DE 2005

Reduz alíquota da tabela progressiva do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2006, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.164,00	—	—
De 1.164,01 até 2.326,00	15	174,60
Acima de 2.326,00	25	407,20

Tabela Progressiva Anual

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 13.968,00	—	—
De 13.968,01 até 27.912,00	15	2.095,20
Acima de 27.912,00	25	4.886,40

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após a estabilização da economia alcançada com o Plano Real, a Lei nº 9.250, de 1995, instituiu a alíquota de 25% aplicável sobre a maior faixa de renda da tabela progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF).

A título provisório, válido somente para os anos-calendário de 1998 e 1999, o art. 21 da Lei nº 9.532, de 1997, majorou a alíquota para 27,5%. Porém, como tudo no Brasil que é gravoso ao contribuinte torna-se permanente, do que é exemplo a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), uma sucessão de leis vem prorrogando a vigência da alíquota majorada.

A última delas, a Lei nº 10.828, de 23 de dezembro de 2003, fixou a data próxima de 31 de dezembro de 2005 para o término da vigência da alíquota de 27,5%, então preconizada pela Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002. Com base na mencionada Lei nº 10.828, de 2003, o Poder Executivo encaminhou, em 31 de agosto de 2005, a proposta orçamentária para o ano de 2006 com previsão de uma desoneração de R\$ 2,89 bilhões em função do retorno da alíquota histórica de 25%.

Os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, contudo, resolveram retificar a proposta orçamentária, sob o argumento de que a Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005, ao reiterar a aplicação da alíquota de 27,5% sem lhe impor limitação no tempo, teria revogado tacitamente a data de 31 de dezembro de 2005, estabelecida na Lei nº 10.828, de 2003.

O presente projeto de lei visa a garantir o respeito ao contribuinte e também a segurança jurídica. A proposta reduz de 27,5% para o percentual histórico de 25% a alíquota incidente sobre a maior faixa de renda da tabela progressiva do IRPF.

Além de preconizada pela Lei nº 10.828, de 2003, a medida é oportuna em face do propósito, manifestado pelo Poder Executivo após sucessivos recordes de arrecadação ao longo dos anos 2004 e 2005, de


promover a desoneração tributária, já colocado em prática com a edição da Medida Provisória nº 252, de 2005, conhecida por “MP do Bem”.

Não se diga que a desoneração aqui propugnada vá beneficiar somente os ricos. A alíquota de 25% incidirá sobre os rendimentos da pessoa física superiores a R\$ 2.326,00 ao mês ou, de forma equivalente, R\$ 27.912,00 ao ano. Esses valores caracterizam renda de classe média, que, hoje, é o estamento social que mais paga tributos no Brasil.

A conversão em lei do projeto ora apresentado acarretará redução na arrecadação do IRPF no valor de R\$ 2,89 bilhões no ano-calendário de 2006, conforme estimado pelo próprio Poder Executivo. Como se está a assegurar a aplicação da Lei nº 10.828, de 2003, não há falar em concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, razão pela qual são impertinentes ao projeto as disposições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2005


Senador SÉRGIO GUERRA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 2º Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

CAPÍTULO II

DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

BASE DE CÁLCULO EM R\$	ALÍQUOTA%	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
até 900,00	-	-
acima de 900,00 até 1.800,00	15	135
acima de 1.800,00	25	315

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 21. Relativamente aos fatos geradores ocorridos durante os anos-calendário de 1998 a 2003, a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), constante das tabelas de que tratam os arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e as correspondentes parcelas a deduzir, passam a ser, respectivamente, a alíquota, de 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento), e as parcelas a deduzir, até 31 de dezembro de 2001, de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) e R\$ 4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais), e a partir de 1º de janeiro de 2002, aquelas determinadas pelo art. 1º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, a saber, de R\$ 423,08 (quatrocentos e vinte e três reais e oito centavos) e R\$ 5.076,90 (cinco mil e setenta e seis reais e noventa centavos)

LEI Nº 10.451, DE 10 DE MAIO DE 2002.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do Imposto R\$
Até 1.058,00		
De 1.058,01 até 2.115,00	15	158,70
Acima de 2.115,00	27,5	423,08

Tabela Progressiva Anual

Base de cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do Imposto R\$
Até 12.696,00	-	-
De 12.696,01 até 25.380,00	15	1.904,40
Acima de 25.380,00	27,5	5.076,90

LEI Nº 10.828, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003.

Altera a legislação tributária federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Até 31 de dezembro de 2005, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as tabelas progressivas mensal e anual de que trata o art. 1º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 21 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, alterado pelos arts. 1º da Lei nº 9.887, de 7 de dezembro de 1999, e 63 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Brasília, 23 de dezembro de 2003; 182^ª da Independência e 115^ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho

LEI Nº 11.119, DE 25 DE MAIO DE 2005.

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1^º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.164,00	-	-
De 1.164,01 até 2.326,00	15	174,60
Acima de 2.326,00	27,5	465,35

Tabela Progressiva Anual

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 13.968,00	-	-
De 13.968,01 até 27.912,00	15	2.095,20
Acima de 27.912,00	27,5	5.584,20

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal em 16/09/2005

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:16367/2005)